



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.432 - MG (2022/0204829-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ PAULO DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MELINA BACHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
OUTRO NOME : MARIA DO CARMO ANDRADE
RECORRIDO : JOSE CARLOS DINIZ
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
INTERES. : NILTON GERALDO LEMES DE LEMOS
INTERES. : KARINA DE PAIVA LEMES DE LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. VENDA A *NON DOMINO*. AUSÊNCIA.

1. Embargos de terceiro opostos em 14/03/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/09/2021 e concluso ao gabinete em 19/09/2022.

2. O propósito recursal é dizer, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a nova alienação de imóvel que havia sido objeto de promessa de compra e venda não registrada configura venda a *non domino*.

3. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento da apelação, inexistindo as alegadas omissões.

4. A venda a *non domino* é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem. Essa alienação também poderá se tornar eficaz em face do proprietário da coisa, se aquele que a vendeu vier a adquiri-la antes de o comprador sofrer as consequências da evicção.

5. A promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento e registrada no Registro de Imóveis gera direito real de aquisição ao promitente comprador (art. 1.417 do CC/02). O registro produz efeitos *erga omnes*, impedindo a realização de negócios sucessivos sobre o mesmo bem. Ausente o registro, a propriedade plena do imóvel permanecerá com o vendedor, de modo que a venda do mesmo bem a terceiro não se caracterizará como venda a *non domino*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na hipótese dos autos, o recorrente adquiriu um imóvel mediante promessa de compra e venda, a qual não foi, todavia, registrada na matrícula do imóvel. Ao depois, os promitentes vendedores alienaram o mesmo bem aos recorridos. Essa segunda venda não se caracteriza como venda *a non domino*, já que a propriedade plena se manteve com o alienante.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.432 - MG (2022/0204829-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ PAULO DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MELINA BACHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
OUTRO NOME : MARIA DO CARMO ANDRADE
RECORRIDO : JOSE CARLOS DINIZ
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
INTERES. : NILTON GERALDO LEMES DE LEMOS
INTERES. : KARINA DE PAIVA LEMES DE LEMOS

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE LUIZ PAULO DOS REIS, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 15/09/2021.

Concluso ao gabinete em: 19/09/2022.

Ação: de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS DINIZ e MARIA DO CARMO ANDRADE nos autos da ação de adjudicação compulsória proposta pelo recorrente contra Nilton Geraldo Lemes de Lemos e Karina de Paiva Lemes de Lemos, nos quais alegam serem possuidores do apartamento 101, localizado na Rua Nicolina Pacheco, nº 280, Bairro Palmares, em Belo Horizonte/MG, objeto da ação principal.

Segundo alega a petição inicial, os recorridos adquiriram o imóvel de Nilton e Karina, em 16/03/2017, e o fizeram de boa-fé. Sustentam que somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a aquisição tomaram conhecimento da existência de contrato de compra e venda celebrado entre o *de cujus* (Luiz Paulo dos Reis) e Nilton, mas reputaram se tratar de negócio jurídico simulado, porque, em verdade, o imóvel foi dado em garantia em empréstimo entre eles entabulado.

Sentença: julgou procedente o pedido, para autorizar a permanência dos recorridos na posse do imóvel, bem como autorizar que procedam à averbação da escritura pública de compra e venda na matrícula do imóvel.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Inexistindo registro do contrato de promessa de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, transfere-se para o embargado o ônus da prova acerca da ciência do adquirente/embargante quanto à impossibilidade de celebração do negócio jurídico.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 e do art. 1.268, do CC/02. Assevera que o acórdão recorrido é omisso quanto aos argumentos de que a boa-fé ou não dos recorridos é irrelevante, já que se trata de venda a *non domino*, bem como acerca da nulidade do contrato de compra e venda celebrado pelos recorridos. Sustenta que a compra e venda celebrada pelos recorridos qualifica-se como *non domino* e, portanto, é irrelevante se estavam ou não de boa-fé. Aduz que, com era o verdadeiro proprietário do imóvel, a inexistência do seu consentimento torna nula a venda aos recorridos.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.432 - MG (2022/0204829-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ PAULO DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MELINA BACHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
OUTRO NOME : MARIA DO CARMO ANDRADE
RECORRIDO : JOSE CARLOS DINIZ
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
INTERES. : NILTON GERALDO LEMES DE LEMOS
INTERES. : KARINA DE PAIVA LEMES DE LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. VENDA A *NON DOMINO*. AUSÊNCIA.

1. Embargos de terceiro opostos em 14/03/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/09/2021 e concluso ao gabinete em 19/09/2022.

2. O propósito recursal é dizer, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a nova alienação de imóvel que havia sido objeto de promessa de compra e venda não registrada configura venda a *non domino*.

3. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento da apelação, inexistindo as alegadas omissões.

4. A venda a *non domino* é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem. Essa alienação também poderá se tornar eficaz em face do proprietário da coisa, se aquele que a vendeu vier a adquiri-la antes de o comprador sofrer as consequências da evicção.

5. A promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento e registrada no Registro de Imóveis gera direito real de aquisição ao promitente comprador (art. 1.417 do CC/02). O registro produz efeitos *erga omnes*, impedindo a realização de negócios sucessivos sobre o mesmo bem. Ausente o registro, a propriedade plena do imóvel permanecerá com o vendedor, de modo que a venda do mesmo bem a terceiro não se caracterizará como venda a *non domino*.

6. Na hipótese dos autos, o recorrente adquiriu um imóvel mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promessa de compra e venda, a qual não foi, todavia, registrada na matrícula do imóvel. Ao depois, os promitentes vendedores alienaram o mesmo bem aos recorridos. Essa segunda venda não se caracteriza como venda a *non domino*, já que a propriedade plena se manteve com o alienante.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.432 - MG (2022/0204829-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ PAULO DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : MELINA BACHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
RECORRIDO : MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
OUTRO NOME : MARIA DO CARMO ANDRADE
RECORRIDO : JOSE CARLOS DINIZ
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
INTERES. : NILTON GERALDO LEMES DE LEMOS
INTERES. : KARINA DE PAIVA LEMES DE LEMOS

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é dizer, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a nova alienação de imóvel que havia sido objeto de promessa de compra e venda não registrada configura venda *a non domino*.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido.

2. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento da apelação, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, pela procedência dos embargos de terceiro.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu expressamente sobre o argumento de que o imóvel foi adquirido, primeiro, pelo recorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a preponderância da boa-fé dos terceiros adquirentes (eS-STJ, fls. 380-382).

4. Desse modo, o acórdão impugnado não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. DA VENDA A *NON DOMINO*.

5. O contrato de compra e venda é um negócio jurídico bilateral, consensual e oneroso. Por meio dele, “um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro” (art. 481 do CC/02).

6. No contexto brasileiro, é habitual a celebração de contrato de promessa de compra e venda. Diversamente do contrato de compra e venda, “o contrato preliminar de compra e venda gera, para ambas as partes, a obrigação de contrair o contrato definitivo” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 290). O consentimento já foi dado na promessa de compra e venda e as partes comprometem-se a reiterá-lo na escritura pública de compra e venda, após o adimplemento das obrigações financeiras assumidas.

7. Os elementos constitutivos da compra e venda são a coisa, o preço e o consentimento (art. 482 do CC/02), os quais também devem constar da promessa de compra e venda (art. 462 do CC/02). Um bem somente pode ser objeto de compra e venda se reunir determinados elementos fundamentais. É necessária a existência potencial da coisa (art. 483 do CC/02), a qual também deve ser determinada ou, ao menos, determinável e disponível. Além disso, é imprescindível que a coisa possa ser transferida ao comprador.

8. Em duas hipóteses o bem não poderá ser transferido ao adquirente. A primeira, quando a coisa já pertencer ao comprador. “A compra da coisa já pertencente ao comprador se considera não realizada” (PEREIRA, Caio Mário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 155). A segunda, quando a coisa não pertencer ao vendedor, mas sim a terceiro. Cuida-se da denominada compra e venda *a non domino*, que é “a realizada por quem não detém a propriedade da coisa” (GUERRA, Alexandra Dartanhan de Mello. *A venda a non domino*. In: *Direito Imobiliário*. São Paulo: Foco, 2019, p. 34).

9. “A compra e venda de imóvel *a non domino* não é nula ou inexistente, sendo apenas ineficaz em relação ao proprietário” (REsp 39.110/MG, Quarta Turma, DJe de 28/3/1994). Essa alienação poderá, inclusive, se tornar eficaz em face do proprietário da coisa, se aquele que a vendeu vier a adquiri-la antes de o comprador sofrer as consequências da evicção.

10. Nesse sentido são os ensinamentos de Pontes de Miranda:

Uma vez que o contrato de compra-e-venda é consensual e por ele só se promete a transmissão da propriedade e da posse, ou só da posse, nada obsta a que seja objeto de tal contrato o bem alheio, isto é, o bem de propriedade ou de posse, ou de propriedade e de posse alheias. Não há qualquer invalidade, nem ineficácia. Se o vendedor vem a prestar por ter adquirido o bem, ou por ter encarregado o dono de prestar a propriedade e a posse, ou só a propriedade, ou só a posse, cumpriu o que prometei. Se a falha, inadimpliu, e há as consequências do inadimplemento. Se prestou propriedade, ou posse, em vez de prestar propriedade e posse, houve adimplemento ruim.

A compra-e-venda do bem alheio é eficaz apenas entre o vendedor e o comprador. Não se pode dizer, *a priori*, que não tenha efeitos quanto ao terceiro, porque isso depende de outro negócio jurídico, ou situação de direito, entre o vendedor e o terceiro. O terceiro pode propor contra o vendedor as ações que lhe tocam, e talvez não tenha ações, nem pretensões, nem direitos, a despeito de ter sido o dono. (*Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXIX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, § 4.266 p. 23) [g.n.]

11. Devido à ineficácia da venda *a non domino* perante o proprietário, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela irrelevância da boa-fé do adquirente (REsp n. 122.853/SP, Terceira Turma, DJ de 7/8/2000, p. 104; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.800/RS, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022; AgInt no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.785.665/DF, Terceira Turma, DJe de 14/8/2019). Em verdade, a boa ou má-fé do adquirente somente tem importância para fins de determinação do tempo necessário à usucapião (TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil*. Antônio Junqueira de Azevedo (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2011, p. 450).

12. No direito brasileiro, a aquisição da propriedade imóvel divide-se em dois momentos: (i) o acordo de vontades entre alienante e adquirente e (ii) o registro do título no Registro de Imóveis (art. 1.245 do CC/02).

13. O contrato, por si só, não tem aptidão para gerar a translação da propriedade, haja vista o seu caráter meramente obrigacional. Adota-se uma concepção romano-germânica, segundo a qual “o título do direito não se confunde com a sua forma de aquisição” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Código Civil Comentado*. Anderson Schreiber [et al.] (Org.). 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1029).

14. O fato de se ter um título apto, em tese, à transferência da propriedade, é insuficiente para haver a titularidade do imóvel. Por conta disso, “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (art. 1.245, § 1º, do CC/02). “A compra e venda terá que ser registrada, sob pena de não ser oponível a terceiros nem prevalecer contra uma eventual aquisição tabular, desencadeada por uma segunda alienação do mesmo bem” (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações*. Vol. III. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 29).

15. No que concerne, especificamente, à promessa de compra e venda, o art. 1.417 do CC/02 estabelece que, se não contiver cláusula de arrependimento, o seu registro no Registro de Imóveis gerará, para o adquirente, o direito real de aquisição. Esse direito “limita o poder de disposição do promitente vendedor e assegura ao promitente comprador a sequela e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferência” (VIANA, Marco Aurélio S. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, pp. 696-697).

16. Isso significa que, constituído o direito real de aquisição, o promitente vendedor “proibido fica de alienar o bem, e, se o fizer, o compromissário ou promitente-comprador, sendo titular de um direito com sequela, pode reivindicar a propriedade do imóvel” (GOMES, Orlando. *Op. Cit*, p. 295). “A exigência de prévio registro representa instrumento inibitório à prática de negócios jurídicos sucessivos sobre o mesmo bem, com lesão ao direito do primeiro adquirente ou de terceiros que venham adquirir o bem já negociado” (SILVA, Luiz Tadeu Barbosa. Da ação de adjudicação compulsória resultante do contrato preliminar e do contrato de compromisso de venda e compra. *Revista dos Tribunais*. Vol. 486, mar./2006, p. 63).

17. Por outro lado, ausente o registro da promessa de compra e venda, direito real não haverá, mas apenas direito obrigacional. A propriedade do imóvel permanecerá com o vendedor. Logo, o contrato produzirá efeitos apenas entre as partes contratantes, não tendo o promitente comprador oponibilidade contra terceiros (efeitos *erga omnes*).

18. Sendo assim, se o imóvel for alienado pelo proprietário registral, não se estará diante de venda *a non domino*, mas sim de compra e venda ou promessa de compra e venda tradicional, a depender da modalidade negocial pactuada entre os contratantes. A configuração da venda *a non domino* de bem imóvel pressupõe que o vendedor ou o promitente vendedor não conste como proprietário na matrícula do imóvel.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

19. No particular, conforme depreende-se do quadro-fático delineado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias de origem, em 01/06/2014, o recorrente (LUIZ PAULO DOS REIS), representado nos autos por seu Espólio, celebrou com Nilton Geraldo Lemes de Lemos e Karina de Paiva Lemes de Lemos contrato de promessa de compra e venda, o qual teve por objeto o apartamento 101, localizado na Rua Nicolina Pacheco, nº 280, Bairro Palmares, em Belo Horizonte/MG. A tanto, pagou-lhes o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Esse contrato não foi levado à registro.

20. Quase quatro anos após esse fato, em 16/03/2017, Nilton Geraldo Lemes de Lemos e Karina de Paiva Lemes de Lemos firmaram contrato de promessa de compra e venda com os recorridos (JOSÉ CARLOS DINIZ E MARIA DO CARMO ANDRADE), tendo por objeto o mesmo imóvel. A escritura pública, a seu turno, foi convencionada em 25/4/2017.

21. Devido à ausência de registro da promessa de compra e venda firmada entre o recorrente (ESPÓLIO DE LUIZ PAULO DOS REIS) e Nilton Geraldo Lemes de Lemos e Karina de Paiva Lemes de Lemos na matrícula do imóvel, não houve constituição de direito real de aquisição em prol do recorrente. A propriedade e todos os direitos a ela concernentes foram mantidos com os alienantes.

22. Desse modo, não era necessário o consentimento do recorrente para a celebração da segunda promessa de compra e venda. Dito de outro modo, a venda realizada por Nilton Geraldo Lemes de Lemos e Karina de Paiva Lemes de Lemos aos recorridos (JOSÉ CARLOS DINIZ E MARIA DO CARMO ANDRADE) não se qualifica como venda *a non domino*.

4. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% do valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0204829-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 2.091.432 /
MG

Números Origem: 00031205120188130109 00055155020178130109 0109180003120 10109180003120001
10109180003120004 101091800031201002 109180003120 31205120188130109
55155020178130109

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ PAULO DOS REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	: MELINA BACHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769 HENRIQUE TONUCCI DE CERQUEIRA OLIVEIRA - MG210333
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
OUTRO NOME	: MARIA DO CARMO ANDRADE
RECORRIDO	: JOSE CARLOS DINIZ
ADVOGADOS	: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893 TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713 IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088 DANIEL ALVES LIMA DA SILVA - MG212996
INTERES.	: NILTON GERALDO LEMES DE LEMOS
INTERES.	: KARINA DE PAIVA LEMES DE LEMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.